## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.597/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000160717-41

Impugnação: 40.010124893-01

Impugnante: AGM Gestão e Marketing Ltda

CNPJ: 08.837921/0001-15

Proc. S. Passivo: Amanda Maria Ribeiro Cardoso

Origem: DF/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que a Autuada realizou eventos, (partidas de futebol) que demandaram a presença de força policial, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, conforme art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigência da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à eventos que demandaram a presença de força policial (jogos de futebol), realizados no período de 14/07/07 e 14/11/07, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Exige-se a Taxa de Segurança Pública e a Multa de Revalidação prevista no art. 120. inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/66.

Em Sessão realizada em 11/08/09 a 2ª Câmara de Julgamentos, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência.

O Fisco cumpre a diligência juntando os documentos de fls. 73/84.

Intimada a Autuada se manifesta às fls. 93/95 e o Fisco novamente às fls. 96/98.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial em diversos eventos realizados no período de 14/07/07 e 14/11/07, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Nos termos do art. 113, inciso II c/c art. 116 da Lei nº 6.763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida lei, "ou que dela se beneficie".

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

 $(\ldots)$ 

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Segundo a Tabela M, anexa à lei já mencionada, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

- 1 Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- 1.1 Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);
- 1.1.2 Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):

  10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Conforme BOs que instruem o Auto de Infração e quadros demonstrativos de fls. 04/50, foram utilizados diversos policiais, com cargas horárias de trabalho diversas, nos eventos realizados pela Autuada.

Em sua impugnação, alega que a taxa seria devida pelo Tupi Foot Ball Club, já que os jogos tinham como mandante esta equipe.

Não há dúvida de que os eventos tiveram a participação do Tupi Foot Ball Club, entretanto, a responsabilidade fiscal, como resta evidente na cláusula 7.6 do contrato carreado aos autos em atendimento à diligência determinada pela 2ª Câmara, é da empresa Autuada que assumiu o departamento de futebol daquele clube recebendo inclusive toda a renda dos jogos realizados, conforme cláusula 1.2.6 do mesmo instrumento.

Nas referidas cláusulas restou consignado:

- 1.2.6 Todos os direitos as rendas das bilheterias de todos os jogos, quotas de participação e receitas de jogos realizados dentro e fora da casa gerados pelos times de futebol júnior e profissional.
- 7.6 O cessionário se responsabilizará pelo pagamento de todos os tributos, contribuições e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

taxas, sejam eles, federais, previdenciários, trabalhistas, estaduais e municipais, incidentes ou que venham a incidir sobre ou relativos ao objeto do presente contrato, a partir da data da assinatura do presente instrumento, responsabilizando-se pelo recolhimento adequado e pontual dos mesmos.

Portanto, sendo a promovente do evento e dele se beneficiando, é clara a responsabilidade da Autuada no presente caso.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da Taxa ora analisada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes, Caio Júlio Cezar de Souza Rêgo e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura Presidente / Relator